



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO REGINALDO SARDINHA - GAB. 05



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1035, de 2020, que "Assegura aos locatários de imóveis comerciais, no âmbito do Distrito Federal, o direito de negociar os seus contratos para manter o equilíbrio financeiro, em razão da determinação de fechamento e interrupção das atividades comerciais para atendimento das medidas de combate à Covid-19, e dá outras providências."

Autor: Deputado ROOSEVELT VILELA

Relator: Deputado REGINALDO SARDINHA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Roosevelt Vilela, que tem por objetivo garantir aos locatários de imóveis comerciais, o direito de negociar os seus contratos para manter o equilíbrio financeiro, em razão da determinação de fechamento e interrupção das atividades comerciais para atendimento das medidas de combate à Covid-19.

Conforme determina o art. 1º, com a aprovação da proposta, os locatários de imóveis comerciais passam a ter o direito de requerer abatimento do valor de locação, proporcional aos dias em que interromperam ou cessaram o funcionamento.

O artigo 2º do projeto ressalta que o direito previsto nesta Lei compreende os dias em que os estabelecimentos e empreendimentos interromperam ou cessaram o funcionamento em cumprimento às determinações governamentais.

Já o artigo 3º trata da vigência temporária da lei, qual seja, enquanto perdurar a proliferação da doença Covid-19.

O artigo 4º esclarece que o descumprimento do disposto na Lei sujeita os infratores às sanções cabíveis.

Seguem no artigo 5º e 6º as cláusulas de vigência e de publicação.

Na exposição de motivos que justifica a iniciativa, o Parlamentar afirma que *"a presente iniciativa visa garantir o direito aos empresários e empreendedores, de requerer junto ao locador, o abatimento do valor de locação, proporcional aos dias em que reduziram ou cessaram o funcionamento em cumprimento à determinação governamental"*.

A proposição foi distribuída para exame de mérito à CDESCTMAT, para exame de mérito e admissibilidade à Comissão de Economia Orçamento e Finanças (CEOF) e para exame de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

No âmbito desta CCJ, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. O parecer sobre a admissibilidade quanto aos três primeiros aspectos tem caráter terminativo.

Do ponto de vista legislativo, deve-se reconhecer que o Distrito Federal tem competência para legislar sobre a matéria, uma vez que cuida-se de tema relacionado ao Direito Econômico, ao qual a Constituição atribuiu competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre o assunto (art. 24, I, da Constituição).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;

Portanto, no presente caso, cumpre à União estabelecer normas gerais em matéria de Direito Econômico, ao passo que o Distrito Federal tem competência para legislar sobre questões específicas. Na mesma toada, Direito Econômico é o ramo do direito que se compõe das normas jurídicas que regulam a produção e a circulação de produtos e serviços, com vista ao desenvolvimento econômico.

Em síntese, o objeto do Direito Econômico consiste na possibilidade do Estado de interferir na atividade econômica para ordenar o mercado, nos moldes previamente definidos em sua própria ordem econômica, com pretende a proposta em tela.

É importante ressaltar que com a implementação dessa medida, estar-se-á adequando a necessidade pública com à realidade emergencial que sofre a sociedade do Distrito Federal.

Lado outro, também não há falar em vício de iniciativa, uma vez que não há qualquer previsão na Lei Orgânica ou, por simetria, na Constituição Federal, que vede a iniciativa de parlamentar em relação à presente matéria.

Quanto à regimentalidade, observamos que o projeto de lei atende aos requisitos de admissibilidade das proposições previstos no art. 130 do Regimento Interno da Câmara Legislativa.

No que se refere à redação, não há óbices para aprovação do texto da proposição. Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei apresenta compatibilidade com as normas de sistematização estabelecidas pela Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Por todo o exposto, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1035, de 2020.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO REGINALDO SARDINHA*Relator*

Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROCHA SARDINHA - Matr. 00156, Deputado(a) Distrital**, em 25/03/2020, às 13:16, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0081717** Código CRC: **B4B4BD7C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 5 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8052
www.cl.df.gov.br - dep.reginaldosardinha@cl.df.gov.br

00001-00012151/2020-34

0081717v2